



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2025

**“Dispõe sobre a implementação do programa de modernização e manutenção da infraestrutura elétrica nas escolas da rede pública estadual e municipal e dá outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0155/2025, de iniciativa parlamentar, após o recebimento das manifestações por parte do Poder Executivo, em resposta a Diligência autorizada por esta CCJ, em 20 de maio do corrente ano.

A finalidade do Projeto de Lei é instituir o Programa de Modernização e Manutenção da Infraestrutura Elétrica nas Escolas da Rede Pública Estadual e Municipal para garantir instalações elétricas seguras, eficientes e adequadas ao uso de tecnologias educacionais, promovendo, ainda, a redução do consumo de energia e a utilização de fontes renováveis.

Consoante a Justificação acostada nos autos:

[...]

A implementação do Programa de Modernização e Manutenção da Infraestrutura Elétrica será potencializada pela parceria com a CELESC, por meio de seu Programa de Eficiência Energética (PEE), que permitirá a adoção de tecnologias mais eficientes, como lâmpadas LED, automação e fontes renováveis de energia, além da capacitação de profissionais. Essas medidas não só garantirão a segurança e o conforto nas escolas, mas também contribuirão para a redução de custos com energia elétrica a

longo prazo, promovendo um uso mais sustentável e responsável da energia.

A parceria com a CELESC permitirá também a instalação de sistemas de energia solar nas unidades escolares, uma ação alinhada aos objetivos ambientais do Estado e à promoção de fontes de energia limpa. A qualificação de profissionais terá um impacto

duradouro, permitindo que as escolas possam manter suas instalações de forma eficiente.

Este projeto não só abrange as escolas estaduais, mas também as municipais, garantindo que todas as unidades de ensino da rede pública estadual e municipal tenham acesso a uma infraestrutura elétrica moderna e eficiente, impactando positivamente o ambiente escolar como um todo.

[...]

Em relação as manifestações dos órgãos do Poder Executivo, comunicadas por meio do Ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT, de 07 de julho de 2025, da Secretaria de Estado da Casa Civil, decorrente da Diligência autorizada nesta CCJ, extrai-se o que segue:

1. No Ofício nº 1936/2025/SED/DINE, de 26/05/2025, a Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação observa que:

**[...] o aumento de carga ocasionado pela instalação dos equipamentos para condicionamento de ar impacta diretamente nas condições técnicas e de segurança das instalações elétricas em razão das instalações elétricas não estarem projetadas para suprir a elevada demanda de energia dos novos equipamentos, por este motivo está sendo feita uma avaliação criteriosa em todas as escolas da Rede de Ensino Estadual.**

[...]

Sem que as instalações elétricas da escola sejam reparadas, **com a execução em concordância com os projetos já elaborados e aprovados junto à concessionária de energia**, não é possível que a edificação venha a utilizar os aparelhos condicionadores de ar de forma contínua e simultânea em todos os ambientes.

Portanto, a **SED já está resolvendo o problema da climatização desde 2024.**

[...]

1. No Ofício Nº 133/2025/SIE, de 04/06/2025, da Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, consta que:

[...]

**A modernização e a manutenção da infraestrutura elétrica nas unidades escolares são medidas essenciais para garantir o funcionamento seguro e eficiente de equipamentos pedagógicos,**

[...]

**Do ponto de vista da engenharia, a iniciativa é tecnicamente justificável, sendo recomendável sua implementação de forma planejada, com diagnóstico prévio das condições existentes em cada unidade escolar e priorização das intervenções mais urgentes.**

**Diante do exposto, o setor de Engenharia considera o Projeto de Lei oportuno, necessário e viável, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e posterior aprovação.**

[...]

1. O Parecer Técnico emitido pela CELESC, referente ao Ofício nº 639/SCC-DIAL-GEMAT, assevera que:

[...]

A Resolução Normativa - REN n.º 920/2021 da ANEEL regulamenta a realização de Chamada Pública e avaliação da viabilidade econômica do projeto de acordo com a relação custo-benefício (RCB).

[...]

**O Programa de Eficiência Energética da Celesc – PEE Celesc é desenvolvido no âmbito do Programa de Eficiência Energética da ANEEL – PEE ANEEL e seleciona projetos das tipologias Poder Público e Serviços Públicos, por meio de Chamadas**

**Públicas de Projetos,**

[...]

**A Secretaria de Educação pode então estruturar um portfólio Eficiência nas Escolas e submetê-lo às Chamadas Públicas anuais do PEE da Celesc, regidas pela REN ANEEL n.º 920/2021 e pelos Módulos 3 e 4 do PROPEE. Nessa modelagem, cada escola apresentaria diagnósticos energéticos (projetos) e o estado poderia atuar como coordenador.**

[...]

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade do Projeto de Lei à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, por primeiro, cabe mencionar que o Poder Executivo cumpriu a Diligência aprovada nesta CCJ, na forma dos ofícios e pareceres referenciados no Relatório.

De acordo com a manifestação da Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação (SED) percebe-se que está em andamento um Programa com as mesmas diretrizes alinhadas na proposição legislativa ora em análise, denominado Programa Minha Nova escola, que busca avaliar as escolas da Rede de Ensino Estadual para diagnosticar as condições adequadas para instalação dos equipamentos, definir quais escolas requerem intervenções ou ajustes pontuais ou que necessitam de projeto para reforma das instalações elétricas, entre outras melhorias.

Também consta na Diligência a informação de que o processo de implementação de solução para o problema da climatização vem ocorrendo desde o ano de 2024, e, conforme assevera a SED, “[...] a partir deste ano de 2025, todas as escolas que estão sendo construídas serão contempladas com a climatização e, também, paralelamente, as escolas que recebem reforma serão contempladas até o ano de 2026.”.

Com efeito, o resultado da Diligência demonstra que a iniciativa parlamentar para instituir o pretendido Programa de Modernização e Manutenção da Infraestrutura Elétrica já está atendida nos moldes do Programa Minha Nova escola, e, por essa razão, vislumbra-se eventual impedimento para a continuidade de tramitação da proposta legislativa em estudo, por se tratar de política pública que já está sendo executada.

Ademais, proposição legislativa, de natureza autorizativa, que disponha sobre a implementação de programa para estabelecer política pública que crie atribuições ao Poder Executivo, infringe o disposto no art. 71 da Constituição

Estadual, que prevê como atribuição privativa do Governador do Estado o exercício da direção superior da administração estadual.

Vale ressaltar que esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Enunciado nº 001, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário da ALESC nº 6.287, nos seguintes termos:

ENUNCIADO Nº 001, de 3 de maio de 2011

A Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 72, inciso XV do Regimento Interno, ENUNCIA:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Outro aspecto tratado no Projeto de Lei que também está em desacordo com a Constituição Estadual é a permissão para incluir as escolas públicas municipais no Programa.

Ocorre que as matérias que versem sobre assuntos de interesse local são de competência exclusiva dos municípios, nos termos do art. 112 da Constituição Estadual, sendo assim, o processo legislativo estadual não pode invadir a competência legislativa exclusiva do município, tampouco interferir nas atribuições do Poder Executivo municipal, especialmente em assuntos de sua organização interna, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

Tal assertiva está fundamentada no princípio da simetria, previsto no art. 25 da Constituição Federal, que evidencia a harmonia e a coerência entre os entes federados, e no âmbito do processo legislativo constitucional garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, também da Constituição Federal.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0155/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 06/10/2025, às 11:44.

---